



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 303007-RN (2001.84.00.002812-0/02)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

ADV/PROC : MARIO JACOME DE LIMA e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

Origem : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte - RN

RELATORA PARA O ACÓRDÃO : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

VOTO CONDUTOR

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (Relatora para o acórdão): A presente argüição tem por objeto o art. 44, I da Lei nº 9.430/96, que é confrontado com o art. 150, IV da Constituição Federal que institui o princípio do não-confisco. Para um melhor esclarecimento, comparo as redações dos dois dispositivos em suposto conflito normativo.

A CF/88, em seu art. 150, IV, estabelece:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Por seu turno, assim dispõe o art. 44, I da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Com base na discussão travada entre os componentes do Pleno deste Tribunal, observo que a multa, em si, não é inconstitucional. Ou seja, em algumas situações pode haver natureza confiscatória, mas em outras a multa pode ser admitida como proporcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Além disso, a exclusão do art. 44, I da Lei nº 9.430/96 do ordenamento jurídico representaria um sério risco de anomia, pois o Poder Judiciário não pode assumir o papel de legislador positivo e implantar aleatoriamente, por exemplo, novo percentual. Não há, portanto, como declarar a inconstitucionalidade em abstrato se a vedação do confisco é matéria a ser observada caso a caso, e ainda em virtude da indesejada situação de ausência de multa a ser deixada pelo acolhimento da presente argüição.

Mantenho, em consonância com as posições já firmadas, a norma impugnada como constitucional. Observo, contudo, que nos casos concretos a serem decididos por esta Corte remanesce a possibilidade da interpretação conforme a Constituição mencionada pelo Desembargador Federal Edílson Nobre, apesar de não ser conveniente nem possível sua adoção em sede de controle constitucional abstrato.

Ante o exposto, rejeito a argüição de inconstitucionalidade do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 303007-RN (2001.84.00.002812-0/02)

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADV/PROC : MARIO JACOME DE LIMA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
Origem : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte - RN
RELATORA PARA O ACÓRDÃO: Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 44, I DA LEI Nº 9.430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. ART. 150, IV DA CF/88. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

- I. A suposta natureza confiscatória da multa de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, não pode ser atestada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, devendo tal exame ser realizado nos casos concretos.
- II. Risco de anomia pela supressão da referida multa do ordenamento jurídico, além do que é impossível adotar interpretação conforme à Constituição em controle abstrato.
- III. Argüição rejeitada. Manutenção da constitucionalidade do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em rejeitar a declaração de inconstitucionalidade do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Vencidos os Desembargadores Federais Lázaro Guimarães (relator), Francisco Wildo e José Maria Lucena.

Recife, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**
RELATORA PARA O ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli